REDAÇÃO FINAL PROJETO DE LEI N° 4.059-A DE 2021

Altera a Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, para dispor sobre as contratações de serviços de comunicação institucional, e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para dispor sobre gastos com publicidade dos órgãos públicos no primeiro semestre do ano de eleição.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Esta Lei altera a Lei n° 12.232, de 29 de abril de 2010, para dispor sobre as contratações de serviços de comunicação institucional, e a Lei n° 9.504, de 30 de setembro de 1997, para dispor sobre gastos com publicidade dos órgãos públicos no primeiro semestre do ano de eleição.

Art. 2° A Lei n° 12.232, de 29 de abril de 2010, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 20-A e 20-B:

"Art. 20-A. A contratação de serviços de comunicação institucional, que compreendem os serviços de relação com a imprensa e de relações públicas, deverá observar o disposto no art. 5° desta Lei.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput deste artigo à contratação dos serviços direcionados ao planejamento, criação, programação e manutenção de páginas eletrônicas da administração pública, ao monitoramento e gestão de suas redes sociais, à otimização de páginas e canais digitais para mecanismos de buscas e produção de mensagens,



infográficos, painéis interativos e conteúdo institucional.

§ 2° O disposto no caput e no § 1° deste artigo não abrange a contratação de espaços publicitários, de mídia ou a expansão dos efeitos das mensagens e das ações de comunicação, que observarão o disposto no caput do art. 2° desta Lei.

§ 3° O disposto no *caput* não exclui a possibilidade de os serviços descritos no *caput* e no § 1° deste artigo serem prestados pelos servidores dos respectivos órgãos e entidades da administração pública."

"Art. 20-B. Para fins desta Lei, os serviços de comunicação institucional compreendem os serviços de relações com a imprensa e de relações públicas, assim definidos:

I - relações com a imprensa: ação que reúne estratégias organizacionais para promover e reforçar a comunicação dos órgãos e das entidades contratantes com seus públicos de interesse, por meio da interação com profissionais da imprensa; e

II - relações públicas: esforço de comunicação planejado, coeso e contínuo que tem por objetivo estabelecer adequada percepção da atuação e dos objetivos institucionais, a partir do estímulo à compreensão mútua e da manutenção de padrões de relacionamento e fluxos de informação entre os órgãos e as entidades contratantes e seus públicos de interesse, no Brasil e no exterior."





	Art. 3° 0 art. 73 da Lei n° 9.504, de 30 de setembro
de 1997,	passa a vigorar com as seguintes alterações:
	"Art. 73
	VII - empenhar, no primeiro semestre do
	ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos
	públicos federais, estaduais ou municipais, ou das
	respectivas entidades da administração indireta, que
	excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores
	empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos
	anos que antecedem o pleito;

§ 14. Para efeito de cálculo da média prevista no inciso VII do *caput* deste artigo, os gastos serão reajustados pelo IPCA, aferido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, a partir da data em que foram empenhados." (NR)

Art. 4º Não se sujeita às disposições dos incisos VI e VII do *caput* do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, a publicidade institucional de atos e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais e de suas respectivas entidades da administração indireta, destinados exclusivamente ao enfrentamento da pandemia causada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e à orientação da população quanto a serviços públicos relacionados ao combate da pandemia, resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva, nos termos da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.





Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2022.

Deputada CELINA LEÃO Relatora



